



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530331 - PA (2023/0446916-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - PA016292
AGRAVADO : E M M (MENOR)
REPR. POR : E O M
ADVOGADO : FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH - PA017971

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a condenação de seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT ao herdeiro legítimo, após pagamento indevido a terceiro estranho ao vínculo familiar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do pagamento de indenização do seguro DPVAT a credor putativo e a responsabilidade da seguradora por danos morais decorrentes de negligência.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou que a seguradora não apresentou provas de que o pagamento foi feito de boa-fé ao credor putativo.

4. A jurisprudência do STJ exige que o erro no pagamento seja escusável, com elementos suficientes para convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.

5. A revisão do acórdão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: O pagamento a credor putativo é inválido se não comprovada a boa-fé e a diligência da seguradora.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 186, 309, 792 e 927; Lei n.

6.194/1974, art. 4º e 5º, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.601.533/MG, Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016; REsp n. 2.009.507/PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.717.066/MT, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530331 - PA (2023/0446916-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADO : **LUANA SILVA SANTOS - PA016292**
AGRAVADO : **E M M (MENOR)**
REPR. POR : **E O M**
ADVOGADO : **FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH - PA017971**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a condenação de seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT ao herdeiro legítimo, após pagamento indevido a terceiro estranho ao vínculo familiar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do pagamento de indenização do seguro DPVAT a credor putativo e a responsabilidade da seguradora por danos morais decorrentes de negligência.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou que a seguradora não apresentou provas de que o pagamento foi feito de boa-fé ao credor putativo.

4. A jurisprudência do STJ exige que o erro no pagamento seja escusável, com elementos suficientes para convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.

5. A revisão do acórdão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: O pagamento a credor putativo é inválido se não comprovada a boa-fé e a diligência da seguradora.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 186, 309, 792 e 927; Lei n. 6.194/1974, art. 4º e 5º, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.601.533/MG, Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016; REsp n. 2.009.507/PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.717.066/MT, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 316/324) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 309/312).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o acórdão vergastado revela incorreção quando laborou na subsunção dos fatos à norma aplicada, mormente por não ter reconhecido a validade do pagamento efetuado a credor putativo, o qual importa em plena quitação da indenização, uma vez que a requerida tomou todas as cautelas necessários no momento de efetuar o pagamento, tendo pago a indenização a quem se apresentou como legítimo beneficiário, com base na teoria da aparência, razão pela qual não há necessidade de debate quanto a este particular, daí porque não se trata de reanálise de fatos e provas” (e-STJ fl. 319);

(ii) “este Superior Tribunal de Justiça tem reputado como válido o pagamento de indenização do DPVAT a quem se apresenta como único herdeiro mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando há outros herdeiros que não foram incluídos no pagamento, pois se entende que tal pagamento ocorreu de boa-fé e a exclusão do herdeiro faltante não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida, já que sua conduta se baseou na documentação que lhe foi apresentada à qual atestada a inexistência de outros herdeiros [...]. Portanto, verifica-se que não há óbice à súmula 83 do STJ, posto que os argumentos trazidos se encontram em consonância com o entendimento desta corte” (e-STJ fl. 322).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 327/339 (e-STJ),

requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 340 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 309/312):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 260/263).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 161/162):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO, REJEITADA - MÉRITO: FALECIMENTO - PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA A TERCEIRO ESTRANHO AO VÍNCULO FAMILIAR DO *DE CUJUS* – BOA FÉ – NÃO DEMONSTRAÇÃO – NECESSIDADE DE PAGAMENTO AO LEGITIMADO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar: Ilegitimidade ativa do filho do *De Cujus*. Inexistência de qualquer documento capaz de comprovar a existência de outros beneficiários. Recorrido como único herdeiro na certidão de óbito. Preliminar Rejeitada. 2. Mérito. 2.1. Pagamento na via administrativa a terceiro estranho a lide ao vínculo familiar. Seguradora que não acostou qualquer documento capaz de ratificar a sua tese. Ônus que lhe cabia. 2.2. Dever de se cercar de todas as cautelas inerentes a atividade que desempenha. 2.3. Dano moral. Comprovação. Privação da verba por desídia da recorrente por cerca de dez anos. 3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. É como voto.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 199/216).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 217/227), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos arts. 186, 309, 792 e 927 do CC/2002 e 4º e 5º, § 1º, da Lei 6.194/1974, "por considerar que não ficou demonstrado que o pagamento a credor putativo foi realizado de boa-fé bem como que houve abalo aos direitos da personalidade do autor devido à recusa de pagamento na via administrativa" (e-STJ fl. 218).

No agravo (e-STJ fls. 264/272), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 276/283 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovido do agravo (e-STJ fls. 302/305).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ

fls. 166/167):

Analisado os autos, importante asseverar que, em sede de contestação não foi juntado qualquer documento pela Seguradora, em relação ao suposto herdeiro do *de cujus* que solicitou o pagamento da indenização, não se coadunando em peça capaz de refutar o direito alegado pelo recorrido. Além disso, não consta dos autos nem mesmo a cópia do processo administrativo no qual foi liberado o pagamento, o que, nesse caso, elucidaria as condições em que se deu e quem fizera o pedido. *In casu*, a Seguradora insiste no fato de ter feito pagamento administrativo, cabendo-lhe adotar as cautelas necessárias para garantir que o pagamento ocorresse a quem tem direito, sobretudo em caso de indenização por morte, sob pena de arcar novamente com a indenização, ônus do qual esta não se desincumbiu, motivo pelo qual entendendo cabível a indenização securitária em favor do apelado, tal como bem entendeu o magistrado de piso. [...]. Com isso, a condenação da Seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), se afigura escoreita, especialmente em razão da inexistência de qualquer prova nos autos se aquele que recebeu o valor, tinha legitimidade para tanto, até por ser o recorrido único herdeiro do *de cujus*, além de também não restar comprovada a validade do pagamento feito a credor putativo, como quer fazer crer a recorrente, sendo evidente a falha da seguradora ao analisar os documentos apresentados na via administrativa.

No que diz respeito à reparação por danos morais, a Corte local assim se manifestou (e-STJ fl. 170):

No caso vertente, e apesar de não desconhecer que, a simples negativa do pagamento da indenização pelo seguro dpvat na via administrativa, em tese, não ensejaria dano moral, urge consignar que a situação tratada no processo sob exame é peculiar, uma vez que os danos extrapatrimoniais alegados se fundamentam também no pagamento a terceiro completamente estranho ao vínculo familiar do *de cujus*, não sendo a seguradora recorrente capaz de acostar aos autos qualquer prova apta a afastar as alegações, ou mesmo de comprovar que agiu de boa-fé quanto ao pagamento. Desse modo, tem-se que o recorrido, menor de idade, ficou privado do recebimento da verba por quase 10 (dez) anos, sem poder usufruir o que era seu por direito, pelo simples fato de a empresa recorrente não ter tomado as cautelas necessárias para minimizar possíveis tentativas de fraude, responsabilidade que não pode ser afastada, especialmente diante do seu mister.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, “para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor” (REsp n. 1.601.533/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFICIÁRIO. INDICAÇÃO. EX-EXPOSA. MANUTENÇÃO. ACORDO DE DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO SEGURADO. ATO ILÍCITO. NULIDADE DO ATO. RENÚNCIA À LIVRE MODIFICAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA SEGURADORA. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL. ESTIPULANTE E GRUPO SEGURADO. CREDOR VERDADEIRO. PAGAMENTO DEVIDO. [...]. 5. O pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado

eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil). 6. Para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor. 7. Se o pagador agir de modo negligente ou de má-fé, seja porque sabia, seja porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro. Ocorrendo essa hipótese, poderá o devedor exercer pretensão de restituição contra o credor putativo, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa. 8. Na hipótese, a seguradora não tomou as cautelas necessárias para pagar a indenização securitária à legítima beneficiária: ao ter assumido a apólice coletiva, deveria ter buscado receber todas as informações acerca do grupo segurado, inclusive as restrições de alteração no rol de beneficiários, de conhecimento da estipulante. Diante da negligência, pagou mal a indenização securitária, visto que tinha condições de saber quem era o verdadeiro credor, não podendo se socorrer da eficácia do pagamento a credor putativo. Por outro lado, é ressaltada a pretensão de regresso. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.009.507/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

De tal modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado de que não foi comprovada a validade do pagamento feito a suposto credor putativo, porquanto a seguradora não tomou as cautelas necessárias, bem como quanto às circunstâncias específicas que ensejaram a condenação por danos morais, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. COMPANHEIRA DO FALECIDO. FILHO MENOR. BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA SEGURADORA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é válido o pagamento da indenização do seguro àqueles que se apresentam como únicos herdeiros, salvo quando comprovado que a seguradora não detinha elementos para identificar a existência de outros credores. 4. Na hipótese, o tribunal local destacou a ausência de comprovação de diligências por parte da seguradora antes de promover o pagamento do seguro DPVAT exclusivamente ao filho do falecido que se apresentou como único herdeiro, em detrimento da companheira e do segundo filho que se viram excluídos do recebimento do seguro. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.717.066/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os

limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o Tribunal de origem consignou que houve “pagamento a terceiro completamente estranho ao vínculo familiar do *de cujus*, não sendo a seguradora recorrente capaz de acostar aos autos qualquer prova apta a afastar as alegações, ou mesmo de comprovar que agiu de boa-fé quanto ao pagamento” (e-STJ fl. 170).

Desse modo, conquanto a jurisprudência desta Corte entenda que “é válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento” (REsp n. 1.443.349/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016), a hipótese dos autos é diversa, pois o pagamento foi realizado a terceiro estranho ao vínculo familiar e a parte não comprovou ter adotado as cautelas necessárias.

Assim, é inafastável a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor” (REsp n. 1.044.673/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 72.750/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 28/2/2013.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

BENEFICIÁRIO. INDICAÇÃO. EX-EXPOSA. MANUTENÇÃO. ACORDO DE DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO SEGURADO. ATO ILÍCITO. NULIDADE DO ATO. RENÚNCIA À LIVRE MODIFICAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA SEGURADORA. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL. ESTIPULANTE E GRUPO SEGURADO. CREDOR VERDADEIRO. PAGAMENTO DEVIDO.

[...]

5. O pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil).

6. Para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor.

7. Se o pagador agir de modo negligente ou de má-fé, seja porque sabia, seja porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro. Ocorrendo essa hipótese, poderá o devedor exercer pretensão de restituição contra o credor putativo, pois deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

8. Na hipótese, a seguradora não tomou as cautelas necessárias para pagar a indenização securitária à legítima beneficiária: ao ter assumido a apólice coletiva, deveria ter buscado receber todas as informações acerca do grupo segurado, inclusive as restrições de alteração no rol de beneficiários, de conhecimento da estipulante. Diante da negligência, pagou mal a indenização securitária, visto que tinha condições de saber quem era o verdadeiro credor, não podendo se socorrer da eficácia do pagamento a credor putativo. Por outro lado, é ressalvada a pretensão de regresso.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.009.507/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Ademais, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à negligência ou à imprudência da seguradora, bem como acerca das circunstâncias específicas que ensejaram a condenação por danos morais, demandaria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. COMPANHEIRA DO FALECIDO. FILHO MENOR. BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA SEGURADORA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é válido o pagamento da indenização do seguro àqueles que se apresentam como únicos herdeiros, salvo quando comprovado que a seguradora não detinha elementos para identificar a existência de outros

credores.

4. Na hipótese, o tribunal local destacou a ausência de comprovação de diligências por parte da seguradora antes de promover o pagamento do seguro DPVAT exclusivamente ao filho do falecido que se apresentou como único herdeiro, em detrimento da companheira e do segundo filho que se viram excluídos do recebimento do seguro.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.717.066/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.530.331 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0446916-5

Número de Origem:

00648568820148140301 648568820148140301

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - PA016292

AGRAVADO : E M M (MENOR)

REPR. POR : E O M

ADVOGADO : FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH - PA017971

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - PA016292

AGRAVADO : E M M (MENOR)

REPR. POR : E O M

ADVOGADO : FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH - PA017971

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024